



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Secretaria Especial de Desburocratização, Gestão e Governo Digital
Secretaria de Governo Digital
Departamento Nacional de Registro Empresarial e Integração

DECISÃO DE RECURSO

Recurso ao DREI nº 14022.179457/2021-35

Processo JUCESP nº 990408/18-8

Recorrente: Fernando Jardim D'Amico e Giuliano Nakasone

Recorrido: Plenário da Junta Comercial do Estado de São Paulo

I. Alteração Contratual. Pedido de manutenção de arquivamentos que foram suspensos. Verificação de falsificação em selo de reconhecimento de firma. Reconhecimento do ato pela parte denunciante.

II. A competência da Junta Comercial se circunscreve ao exame das formalidades essenciais e legais dos documentos.

III. Recurso conhecido e provido.

RELATÓRIO

1. Trata-se de Recurso ao DREI interposto por Fernando Jardim D'Amico e Giuliano Nakasone, contra decisão do Plenário da Junta Comercial do Estado de São Paulo - JUCESP que manteve a suspensão dos arquivamentos de alterações do contrato social da sociedade Conceito FJ Gerenciamento e Construção Ltda., em razão de indícios de falsificação.

2. O processo em epígrafe teve início a partir de denúncia de autoria do Sr. Jacildo José de Melo, que alegou ter tomado ciência que fazia parte do quadro societário da sociedade Conceito FJ Gerenciamento e Construção Ltda., através do bloqueio de sua conta bancária, que ocorreu em virtude de uma ação trabalhista, em desfavor da sociedade citada, na qual o denunciante alega não fazer parte do quadro societário (fl. 3 - 21390070).

3. A sociedade Conceito FJ Gerenciamento e Construção Ltda. e o Srs. Fernando Jardim D'Amico e Giuliano Nakasone foram notificados pela JUCESP para, querendo, se manifestarem acerca da denúncia e do boletim de ocorrência apresentados por Jacildo José de Melo.

4. De acordo com a manifestação dos Srs. Fernando Jardim D'Amico e Giuliano Nakason, a empresa foi vendida ao Sr. Amauri Moreira dos Santos, e no contrato de compra e venda havia cláusula indicando que a transferência de cotas seria feita para quem o Sr. Amauri Santos indicasse. Vejamos (fls. 56 e 57 c/c fls. 66 e 67 - 21390070):

O notificado, desconhece o conteúdo declinado pelo denunciante, uma vez que realmente vendeu a empresa objeto da denúncia, e o fez juntamente com os outros sócios.

Acontece que a venda da empresa foi realizada para o Sr. Amauri Moreira dos Santos, que em atendimento a cláusulas constantes no contrato particular de compra e venda, ficou

acordado entre as partes, que os notificados, assinariam o contrato social de transferência de cotas para comprador ou quem ele indicasse.

Dessa forma, foi procedido, com uma primeira alteração para o comprador e em seguida este apresentou uma segunda alteração aonde era admitido na sociedade o denunciante.

5. Na sequência, o Presidente da JUCESP se manifestou pela imediata suspensão do registro nº 345.419/15-7, da sociedade Conceito FJ Gerenciamento e Construção Ltda. (fls. 243 a 258 - 21390070):

7. O requerente compareceu ao Setor da Assessoria Técnica de Processos e Expediente em duas ocasiões (fls 46-8 e fls. 52-3). Na primeira vez, diante do espontâneo comparecimento deu-se-lhe ciência das manifestações dos notificados Giuliano Nakasone e Fernando Jardim D Amico, a partir dais quais o requerente reiterou o pedido de bloqueio e cancelamento da empresa (cf. fl. 49). Na segunda ocasião, recebeu atendimentos dos respectivos Setores (cf fls 52 3) consoante será apontado a pouco, no tópico nono.

8. Durante a tramitação, foi recebido protocolo de alteração contratual (nº 2.175.716/16-8 para transformação em EIRELI, cópia extraída as fls. 69-72) assinado pelo requerente Jacildo José de Melo (contendo reconhecimento de firma do 3º Tabelião de Notas da Capital) e cópia autenticada do RG nº 21.665/731-3, expedido em 09/OUT/2013. cópia à fl. 73).

(...)

29. Nota-se, inclusive, que em relação ao novo protocolado para alteração contratual (nº 2.175.716/16-8) contendo reconhecimento de firma e selo de autenticação em nome do requerente Jacildo José de Melo, em duas ocasiões, o 3º Tabelião de Notas da Capital, primeiro, dispôs-se a enviar cópia do cartão de firma e copia da cédula de identidade (RG, primeira via, fl. 80); após confirmou a procedência do reconhecimento de firma, a legitimidade dos padrões de carimbo e da etiqueta, bem como os selos e subscrições notariais (fl. 177).

30. Rol de notificações foram providenciadas, conforme inicialmente relatado.

31. Também foram enviados ofícios aos tabeliões (cf. fls. 168-9, fls. 170-1 e fls. 172-3, conforme já relatado), ocasião em que se apurou a inautenticidade de dois dos três selos notariais apostos ao registro nº 345.419/15-7, sessão 18/08/2015, notadamente, aquele que apontou o nome do requerente Jacildo José de Melo (cf. fl. 143), inautenticidade da etiqueta, do signo gráfico, além da "(...)" ausência de cartão de assinatura depositado nesta Serventia (...) - fl. 176, assim como ao selo do 10º Cartório de Registro Civil do Belenzinho (fl. 172), o qual esclareceu que (...) com referência ao selo, a série e a numeração confere com a sequência de selos por esta serventia mas que o mesmo foi utilizado em 2009 para outro usuário cliente; a assinatura do escrevente não confere com a que temos em nosso cadastro; o escrevente citado na referida etiqueta já trabalhou nesta serventia, porém, o mesmo foi afastado por demissão m 25/03/2011; o Sr. Amauri Moreira dos Santos não tem firma aberta nesta serventia(...)".

32. Assinale-se que depois do envio de segundo notificação ao Advogado dos sócios (fl. 65 e fls. 77-8), eis que o advogado deles anexou declaração "(...) que foi conseguida através de diligências próprias (...)" com assinatura do requerente Jacildo José de Melo, o qual afirmou "(...) que os fatos narrados por mim relatados à Junta Comercial do Estado de São Paulo em maio de 2016, relativos à empresa Conceito FJ Gerenciamento E Construção Ltda., CNPJ nº 11740.623/0001-17, decorreram em virtude de desacordo comercial com o sócio Amauri Moreira dos Santos" (fl. 189)

(...)

34. **Portanto, diante da violação a fé pública tabelionária (em dois cartórios) praticada com o intuito de dar "aparência de legalidade" a dois reconhecimentos de firma apostos na última lauda do instrumento de alteração contratual registrada (fl. 143), para a sua apresentação ao órgão de registro, impõe-se a partir do instante em que é reconhecida sua inautenticidade, a imediata suspensão do arquivamento sob nº 345.419/15-7, sessão 18/08/2015, até porque, se possível fosse antevê-la, o registro não se consumaria, segundo a norma imperativa do art. 35, I, da Lei 8.934/94.**

(...)

40. **Por tais razões, constatada a inautenticidade do selo de reconhecimento de firma em nome de Jacildo José de Melo, conforme ofício-resposta (fl 176) enviado pelo 30º Cartório de Registro Civil e Tabelionato de Notas, assim como detectada a**

inautenticidade no selo aposto em nome de Amauri determino (fl. 172), com fundamento no Poder Geral de Cautela, determino a imediata suspensão do registro nº 345.419/15-7, sessão 18/08/2015, da empresa CONCEITO FJ GERENCIAMENTO E CONSTRUÇÃO LTDA (NIRE 3522911610-7).

41. Em relação nº 409.343//15-8 sessão 14/09/2015, proceda-se a abertura de boletim administrativo à vista da interdependência dele com o registro ora suspenso. (Grifamos)

6. As partes foram notificadas pela JUCESP da decisão proferida pelo Presidente da Junta Comercial, abrindo prazo para, caso desejassem, apresentar recurso contra a decisão de suspensão dos registros.

7. Os recorrentes, Fernando Jardim D'Amico e Giuliano Nakasone, interpuseram Recurso ao Plenário sob a alegação de que a alteração do contrato social que ocorreu a transferência das cotas societárias, constava reconhecimento de firma e que o 30º Tabelião de Notas de SP procedeu com a autenticidade (fls. 2 a 7 - 21390064).

8. Alegaram ainda, que o Sr. Amauri procedeu com todo o trâmite de registros fiscais e contábeis e providenciou as devidas alterações nos órgãos competentes. E que, o Sr. Jacildo José de Melo assinou uma alteração de endereço da sociedade em 2 de dezembro de 2015.

9. A Procuradoria da JUCESP se manifestou, por meio do PARECER CJ/JUCESP nº 755/2018, sobre o Recurso ao Plenário e requereu a sua improcedência, para que se mantenha a decisão proferida pelo Presidente da JUCESP (fls. 74 a 78 - 21390064):

13. Com relação ao registro nº 345.419/15-7, como consta de fls. 15, apurou-se, mediante certidão do cartório respectivo, "a inautenticidade de dois dos três selos notariais apostos ao registro nº 345.419/15-7, sessão de 18/08/2015, notadamente aquele que apontou o nome do requerente Jacildo Jose de Melo (cf. fls. 143), com inautenticidade da etiqueta, Signo gráfico, além da ausência do cartão de assinatura depositado nesta serventia (...) fls. 176, assim como ao selo do 10º Cartório de Registro Civil do Belenzinho (fls. 172), o qual esclareceu que (...) com referencia ao selo, a série e numeração conferem com a sequencia de selos por esta serventia, mas foi utilizado em 2009 para outro usuário e cliente; a assinatura do escrevente não confere com o que temos em nosso cadastro... o senhor Amauri não tem firma aberta nesta serventia (...)".

14. Ou seja, o cenário é de grave fraude cometida, para dar aparência de regularidade ao último ato de trespasso da empresa, o que não pode ser homologado pela Junta Comercial do Estado de São Paulo. Diante, então, do cenário existente, se realmente, os interessados não conhecem as irregularidades, o que seria inusitado, podem até procurar o denunciante e, retificados os atos maculados de ilegalidade, ratificar posteriormente qualquer vontade ali manifestada.

10. Adiante os autos foram submetidos à análise do Vogal Relator, que se manifestou pelo não provimento do recurso, acompanhando o parecer da Procuradoria, sob a alegação de que: "*A venda da empresa é repleta de situações no mínimo confusas, com reconhecimento de firma adulterado e que certamente foge da esfera da junta comercial, que por cautela e zelo suspendeu os atos e encaminhou à justiça, aguardando o resultado.*" (fl. 83 - 21390064).

11. Submetido o processo a julgamento, o Plenário da JUCESP, em sessão realizada no dia 11 de julho de 2018, acompanhou o voto do Vogal Relator e decidiu pelo não provimento do Recurso ao Plenário (fl. 86 - 21390064).

12. Contra essa decisão, os Srs. Fernando Jardim D'Amico e Giuliano Nakasone interpuseram o presente recurso. Nas razões recursais endereçadas a esta instância administrativa, alegaram, em síntese, que a última alteração contratual foi indevidamente suspensa, já que não houve irregularidade, pois todas assinaturas foram devidamente reconhecidas, e que, não podem arcar com os danos causados com a anulação dos registros.

13. Por fim, requereram a reforma da decisão prolatada pelo Plenário, e que sejam declarados legais e regulares os registros de alteração contratual.

14. A JUCESP notificou a sociedade, por meio de publicação no Diário Oficial do Estado de 19 de fevereiro de 2019, e o prazo escoou sem que houvesse manifestação (fl. 30 - 21390058).

15. A seu turno os autos do processo foram remetidos à consideração deste Departamento Nacional de Registro Empresarial e Integração (DREI).

16. Considerando o disposto no art. 47 da Lei nº 8.934, de 18 de novembro de 1994, com redação dada pela Lei nº 13.874, de 20 de setembro de 2019, que atribui competência a este Departamento para julgar o recurso previsto no art. 44, III, da Lei nº 8.934, de 18 de novembro de 1994, passa-se à análise.

FUNDAMENTAÇÃO

17. Cumpre ressaltar que o recurso ora analisado pretende que sejam mantidos os efeitos do arquivamento da Alteração Contratual nº 191.177/15-5, bem como dos arquivamentos posteriores da sociedade Conceito FJ Gerenciamento e Construção Ltda., que tiveram seus efeitos suspensos, em virtude da denúncia do Sr. Jacildo José de Melo e da constatação da inautenticidade de selos de reconhecimento de firmas.

18. Nesse ponto, importante ressaltar que, quando se trata da atuação da Juntas Comerciais, deve-se ter em conta um princípio fundamental: o exame da observância dos requisitos para o ato de registro é estritamente formal. Os condicionamentos impostos aos atos de registro de comércios são apenas formais, abstraindo-se de considerações acerca de seu conteúdo.

19. O controle formal das juntas comerciais, nos atos de registro, é apenas em relação a aferição dos requisitos legais. Entretanto, tal aferição é e deve ser meramente abstrata e categórica, jamais concreta. Isto porque as Juntas Comerciais, não tendo atribuições instrutórias e nem tampouco jurisdicionais, ficam restritas a um controle superficial dos atos a elas submetidos.

20. Diz-se que as Juntas Comerciais não têm atribuições instrutórias, porque não podem produzir a prova de eventos cuja certificação a lei impõe determinada forma. Explique-se: se determinado evento é condição para o registro de um ato de comércio, a lei impõe uma forma pela qual este evento deve ser demonstrado perante as Juntas Comerciais. Observada a "forma", não cabe às Juntas perscrutarem e efetiva existência do evento: preenchidos os requisitos formais, cumpre-lhes proceder ao registro.

21. Igualmente, as Juntas Comerciais não têm atribuições jurisdicionais, porquanto não podem emitir juízos de valor acerca do conteúdo de determinado ato: cabe-lhes apenas aferir sua existência às formalidades legais.

22. Em suma, as atribuições das Juntas Comerciais restringem-se a um exame superficial dos atos que lhe são submetidos, cotejando tão somente a adequação destes atos à legislação pertinente, sem alcançar a realidade subjacente à sua aparência extrínseca e formal.

23. Portanto, não caberia à Junta Comercial examinar a validade dos selos de reconhecimento de firmas do ato em questão. A autenticidade de selos é questão que se resolve através de exames minuciosos, absolutamente incompatíveis com os procedimentos de registro público, ou seja, a falsidade não poderia ser verificada na ocasião dos arquivamentos.

24. Entretanto, não obstante a impossibilidade jurídica da Junta Comercial em determinar a invalidação de um ato arquivado, o art. 40, § 1º do Decreto nº 1.800, de 1996, em sua redação anterior, vigente à época dos fatos, previa a sustação dos efeitos de documentos arquivados quando se verificasse uma suposta falsidade documental, bem como a comunicação do fato à autoridade competente. Vejamos as disposições contidas no sobredito artigo:

Art. 40. As assinaturas nos requerimentos, instrumentos ou documentos particulares serão lançadas com a indicação do nome do signatário, por extenso, datilografado ou em letra de forma e do número de identidade e órgão expedidor, quando se tratar de testemunha.

§ 1º Verificada, a qualquer tempo, a falsificação em instrumento ou documento público ou particular, o órgão do Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins dará conhecimento do fato à autoridade competente, para as providências legais cabíveis, sustando-se os efeitos do ato na esfera administrativa, até que seja resolvido o incidente de falsidade documental. (Grifamos)

25. Para que ocorresse o ulterior cancelamento do ato arquivado na Junta Comercial, fazia-se necessário petição instruída com a respectiva decisão judicial, conforme preconizado pelo § 2º do art. 40 do Decreto nº 1.800, de 1996, *in verbis*:

Art. 40. (...)

(...)

§ 2º Comprovada, a qualquer tempo, falsificação em instrumento ou documento arquivado na Junta Comercial, por iniciativa de parte ou de terceiro interessado, em petição instruída com a decisão judicial pertinente, o arquivamento do ato será cancelado administrativamente. (Grifamos)

26. Dessa forma, a sustação dos efeitos do ato era a medida, que a época, era cabível, pois tratando-se especificamente de indícios de falsificação de assinatura de documento público ou particular, o Decreto nº 1.800, de 1996, em seu art. 40, § 1º, era cogente no que concerne à sustação do arquivamento do ato na esfera administrativa.

27. Apenas a título de conhecimento, a nova redação do art. 40 do Decreto nº 1.800, de 1996, dada pelo Decreto nº 10.173, de 2019, prevê na esfera administrativa tanto a sustação do arquivamento (quando houver indícios substanciais da falsificação) quanto o seu cancelamento (quando for devidamente comprovada a falsificação da assinatura constante de ato arquivado):

Art. 40. As assinaturas nos requerimentos, instrumentos ou documentos particulares serão lançadas com a indicação do nome do signatário, por extenso, datilografado ou em letra de forma e do número de identidade e órgão expedidor, quando se tratar de testemunha.

§ 1º Sempre que for devidamente comprovada a falsificação da assinatura constante de ato

arquivado, o Presidente da Junta Comercial deverá, após intimação dos interessados, garantidos a ampla defesa e o contraditório aos envolvidos, desarquivar o ato viciado e comunicar o fato à Polícia Civil, ao Ministério Público e às autoridades fazendárias, para que sejam tomadas as medidas cabíveis. (Redação dada pelo Decreto nº 10.173, de 2019)

§ 2º Quando houver indícios substanciais da falsificação, o Presidente da Junta Comercial deverá suspender os efeitos do ato até a comprovação da veracidade da assinatura. (Redação dada pelo Decreto nº 10.173, de 2019)

28. No caso sob análise, foi verificado pelo 30º Cartório de Registro Civil e Tabelionato de Notas e 10º Cartório de Registro Civil do Belenzinho, que os Srs. Jacildo José de Melo e Amauri Moreira dos Santos, não possuíam reconhecimento de firma em ambos dos referidos cartórios. E, houve uma denúncia, por parte do Sr. Jacildo José de Melo, de que desconhecia a existência da empresa que se encontrava em seu nome, o que foi a causa de suspensão dos efeitos do ato.

29. Entretanto, o Sr. Jacildo José de Melo, sócio que alegava a fraude, declarou que a denúncia de fraude ocorreu em virtude de desacordo comercial entre ele e o sócio Amauri Moreira dos Santos e que concordava com sua permanência no quadro social da sociedade em questão (fls. 323 - 21390070).

30. Ressaltamos, que a declaração foi assinada e contou com o reconhecimento de firma, pelo 3º Tabelião de Notas de São Paulo. Após solicitação da JUCESP acerca da confirmação do reconhecimento de firma, padrão dos carimbos e assinatura do escrevente, o citado cartório confirmou o selo de autenticidade na declaração assinada pelo requerente (fls. 234 e 304 e 305 - 21390070).

31. Assim, apesar ter sido constada a inautenticidade em dois selos de reconhecimento de firmas em atos arquivados, há uma declaração do denunciante, com reconhecimento de firma (e confirmada pelo cartório), de que a denúncia ocorreu por um problema pessoal entre os sócios, e não por fraude, de modo que entendemos que deixou de subsistir os motivos para a suspensão dos atos.

32. É importante se ter em mente que, na esfera administrativa, o Decreto nº 1.800, de 1996, traz a previsão para o cancelamento de ato onde for comprovada a **falsificação da assinatura**. Ocorre que conforme já exposto, a parte que denunciou a suposta fraude e que alegou não integrar a sociedade, alterou seu posicionamento e "concordou com sua permanência no quadro social da empresa". O que então torna válido, no aspecto formal, o negócio jurídico.

33. Adicionalmente, ressaltamos que o reconhecimento de firma não integra as formalidades legais que são exigidas para o arquivamento de atos empresariais. Ao estabelecer as regras atinentes ao arquivamento de atos da Junta Comercial, o art. 63 da Lei nº 8.934, de 1994, dispõe que estes estão dispensados do reconhecimento de firma:

Art. 63. Os atos levados a arquivamento nas juntas comerciais são dispensados de reconhecimento de firma, exceto quando se tratar de procuração. (Grifamos)

34. Por sua vez, o Manual de Registro de Sociedade Limitada, aprovado pela Instrução Normativa nº 38, de 2 de março de 2017, vigente à época dos fatos, estabelecia normas a serem observadas pelas Juntas Comerciais e orienta no item 1.2.17 sobre o reconhecimento de firma, cujo texto segue transscrito:

(...)

Salvo imposição legal, o reconhecimento de firma somente será exigido quando houver dúvida fundada de autenticidade (art. 22, § 2º da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999)

35. No mesmo sentido, dispõe a Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal:

Art. 22. Os atos do processo administrativo não dependem de forma determinada senão quando a lei expressamente a exigir.

(...)

§ 2º Salvo imposição legal, o reconhecimento de firma somente será exigido quando houver dúvida de autenticidade. (Grifamos)

36. Note-se, que a lei não vedou o reconhecimento de firma nos atos levados a arquivamento, já que, recorrendo a uma definição, dispensar significa “*desobrigar, isentar, eximir, não precisar de...*”¹, mas, condicionou tal exigência à existência de dúvida quanto à autenticidade ou veracidade da assinatura apostada no documento.

37. Frisamos que quando da edição da atual Instrução Normativa DREI nº 81, de 2020, o entendimento deste Departamento foi no sentido de que até mesmo a exceção contida na Lei nº 8.934, de 1994, sobre as procurações, não mais possuem amparo legal, uma vez que a Lei nº 13.726, de 2018, não fez distinção entre os documentos que a Administração Pública deve dispensar o reconhecimento de firma.

38. Assim, a posição deste Departamento sempre foi no sentido de que o reconhecimento de firma não deveria ser solicitado para fins de registro, pois, nos termos do art. 63 da Lei nº 8.934, de 1994, à época dos fatos, a exigência seria tão somente para procurações.

39. Destarte, se os atos praticados eventualmente importarem em conflito de interesse entre as partes envolvidas, a estas caberá recorrer à via judiciária, pois, diante da ausência de violação objetiva à lei, a análise de possível fraude indireta ou abuso de direito dos sócios consistiria, em essência, na função de dirimir conflitos entre particulares, que é atribuição exclusiva do Poder Judiciário.

40. Assim, agindo a Junta Comercial no limite de suas competências, quando do pedido de arquivamento verificou tão somente as formalidades legais exigidas para o ato. É o texto da Lei nº 8.934, de 1994:

Art. 40. Todo ato, documento ou instrumento apresentado a arquivamento será objeto de exame do cumprimento das formalidades legais pela junta comercial.

§ 1º Verificada a existência de vício insanável, o requerimento será indeferido; quando for sanável, o processo será colocado em exigência.

§ 2º As exigências formuladas pela junta comercial deverão ser cumpridas em até 30 (trinta) dias, contados da data da ciência pelo interessado ou da publicação do despacho.

41. Nesse passo, é importante dizer que bem definido está que a competência deferida às Juntas Comerciais é estritamente formal, ou seja, de verificar as formalidades extrínsecas dos atos sujeitos a registro e arquivamento, e não mais do que isso.

42. Neste caso, entendemos que não é proporcional manter a suspensão dos atos, em razão de vício em alguns dos selos apostos nos instrumentos, visto que, o próprio interessado (denunciante), retificou a regularidade de sua participação na sociedade. Dessa forma, não houve nenhuma formalidade legal descumprida, visto que, nem hoje e nem na época do arquivamento era cabível a solicitação de reconhecimento de firma.

43. No que tange a proporcionalidade, destacamos que o vício no selo do cartório não pode obstar o exercício de atividade econômica, uma vez que vai de encontro com as medidas de simplificação e desburocratização. Assim, tendo em vista o princípio da proporcionalidade e que não houve prejuízos para o registro público de empresas mercantis, entendemos que deve-se manter o arquivamento do ato.

44. Aqui, merece menção a nova Lei nº 13.874, de 2019, conhecida como Lei da Liberdade Econômica, que assim dispõe em seu art. 3º, incisos V e VIII:

Art. 3º São direitos de toda pessoa, natural ou jurídica, essenciais para o desenvolvimento e o crescimento econômicos do País, observado o disposto no parágrafo único do art. 170 da Constituição Federal:

(...)

V - gozar de presunção de boa-fé nos atos praticados no exercício da atividade econômica, para os quais as dúvidas de interpretação do direito civil, empresarial, econômico e urbanístico **serão resolvidas de forma a preservar a autonomia privada, exceto se houver expressa disposição legal em contrário;** e

(...)

VIII - ter a garantia de que os negócios jurídicos empresariais paritários serão objeto de livre estipulação das partes pactuantes, de forma a aplicar todas as regras de direito empresarial apenas de maneira subsidiária ao avençado, exceto normas de ordem pública.

(Grifamos)

45. Ressaltamos que a Lei da Liberdade Econômica, que estabelece normas de proteção à livre iniciativa e ao livre exercício de atividade econômica, é cogente ao dispor que nos negócios empresariais deve prevalecer a vontade das partes, ou seja, se não houver EXPRESSA disposição legal em contrário a autonomia das partes deve sempre prevalecer. O que ocorre no caso em tela, visto que o próprio denunciante, declara sua permanência no quadro social da empresa, tanto que posteriormente solicitou o pedido de arquivamento da sociedade limitada em Eireli (não foi arquivada em virtude das suspensões dos atos anteriores).

46. Na mesma linha de preservação da autonomia privada, o inciso VII do art. 4º da Lei nº 13.874, de 2019, dispõe que o Poder Público deve evitar em suas normas introduzir limites à livre formação de sociedades empresariais ou de atividades econômicas não previstas em lei, *in verbis*:

Art. 4º É dever da administração pública e das demais entidades que se vinculam a esta Lei, no exercício de regulamentação de norma pública pertencente à legislação sobre a qual esta Lei versa, exceto se em estrito cumprimento a previsão explícita em lei, evitar o abuso do poder regulatório de maneira a, indevidamente:

(...)

VII - introduzir limites à livre formação de sociedades empresariais ou de atividades econômicas;

47. Nesse sentido, tendo em vista o Recurso ao Drei e a declaração posterior do denunciante acerca do quadro de sócios da sociedade Conceito FJ Gerenciamento e Construção Ltda., bem como os princípios da Lei da Liberdade Econômica, não vislumbramos amparo legal para a manutenção da suspensão dos atos, de modo que a vontade das partes deve prevalecer, pois, a irregularidade que fundamentou a decisão da Junta Comercial refere-se a requisitos procedimentais que não se caracterizam como formalidades legais do ato, porque não se trata de requisito legal, cujo descumprimento afete sua legalidade em sentido estrito.

48. Frisamos que o caso sob análise difere das hipóteses em que a sociedade descumpre requisitos legais para a validade do ato jurídico (quórum de deliberação, ausência ou falsificação de assinaturas). Pelo que se depreende dos autos, não há vício na alteração contratual em si, mas nas formalidades procedimentais, formalidade estas não exigidas em lei, e, portanto, impassíveis de gerar suspensão ao ato jurídico arquivado.

CONCLUSÃO

49. Diante de todo o exposto, conclui-se que assiste razão aos recorrentes, pois não há vício de legalidade que promova a suspensão do ato jurídico objeto de registro e, portanto, em consonância com as razões de fato e de direito aduzidas, conclui-se pelo CONHECIMENTO e pelo PROVIMENTO do presente recurso, para que seja reformada a decisão do Plenário da Junta Comercial do Estado de São Paulo, a fim de que seja retirada a suspensão do arquivamento de alteração contratual nº 191.177/15-5, e dos atos posteriores, da sociedade Conceito FJ Gerenciamento e Construção Ltda.

JEANE GONÇALVES FERREIRA BORGES

Assessora Técnica

AMANDA MESQUITA SOUTO

Coordenadora-Geral

De acordo.

Adotando a fundamentação acima, e com base na competência que me foi atribuída pelo art. 47 da Lei nº 8.934, de 18 de novembro de 1994, com redação dada pela Lei nº 13.874, de 20 de setembro de 2019, DOU PROVIMENTO ao Recurso ao DREI nº 14022.179457/2021-35, para que seja reformada a decisão do Plenário da Junta Comercial do Estado de São Paulo, a fim de que seja retirada a suspensão do arquivamento de alteração contratual nº 191.177/15-5, e dos atos posteriores, da sociedade Conceito FJ Gerenciamento e Construção Ltda., na medida em que não há vícios nas formalidades legais, objeto de análise pela Junta Comercial, que possua o condão de se manter a suspensão do ato objeto deste recurso.

Oficie-se a Junta Comercial do Estado de São Paulo, para que dê ciência às partes da presente decisão.

Publique-se.

ANDRÉ LUIZ SANTA CRUZ RAMOS

Diretor

1 Fonte: <http://michaelis.uol.com.br/moderno/portugues/index.php?lingua=portugues-portugues&palavra=dispensar>



Documento assinado eletronicamente por **Amanda Mesquita Souto, Coordenador(a)-Geral**, em 01/02/2022, às 16:51, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Jeane Gonçalves Ferreira Borges, Assessor(a) Técnico(a)**, em 01/02/2022, às 16:51, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.economia.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **21502715** e o código CRC **0F0B1F08**.

Referência: Processo nº 14022.179457/2021-35.

SEI nº 21502715